



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 02 de julho de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

055/2021 - O projeto de Lei em questão dispõe sobre criação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Município de Arraial do Cabo.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

O projeto de lei em tela em que pese de nítido interesse local, com vistas ao combate da violência doméstica de grupos vulneráveis e à efetivação da dignidade humana invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa, revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, violando o princípio da harmonia e independência entre poderes (artigo 2º da Constituição Federal), bem como vício material na medida em que confere a Guarda Municipal atribuições que **extrapolam os limites impostos pelo § 8º do artigo 144 da Constituição Federal**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, esta política pública acarretará aumento de gastos e criará despesas, já que o efetivo atual da guarda municipal não será suficiente para atender as demandas municipais atuais mais o projeto em questão.

Nesse diapasão, vale mencionar que a criação de despesas deve ser precedida de dotação orçamentária ou estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese, afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido um estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Cumprе asseverar, por fim, que, de acordo com o entendimento Ives Gandra Martins *in* Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol., Editora Saraiva, compete ao Executivo dispor sobre a matéria delineada no presente parecer, veja-se:

"Dos três Poderes, é o Poder Executivo aquele que tem melhores condições para aquilatar as necessidades do Poder Público e, por decorrência, aquele que pode melhor encaminhar as proposições necessárias para criação, estruturação e atribuições de seus órgãos. Estando o Direito Administrativo e o Direito Financeiro intrinsecamente ligados, não só o aspecto formal dos órgãos necessários à Administração é de melhor avaliação pelo Poder Executivo como a possibilidade de obtenção de recursos para criá-los ou mantê-los."

Diante do exposto, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 055/2021.**

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal